



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014958 - RS (2022/0223081-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇAS INDEVIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PERÍODO DE PANDEMIA. COVID-19. ATO DO TRIBUNAL LOCAL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LEI FEDERAL. CONCEITO. DANO COLETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. No caso, a matéria foi dirimida à luz de ato do Tribunal local e, portanto, não pode ser revista nessa seara recursal uma vez que os normativos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no permissivo constitucional. Precedente.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014958 - RS (2022/0223081-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇAS INDEVIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PERÍODO DE PANDEMIA. COVID-19. ATO DO TRIBUNAL LOCAL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LEI FEDERAL. CONCEITO. DANO COLETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. No caso, a matéria foi dirimida à luz de ato do Tribunal local e, portanto, não pode ser revista nessa seara recursal uma vez que os normativos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no permissivo constitucional. Precedente.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. contra a decisão desta Relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional,

b) em relação à tese de cerceamento do direito de defesa, a aplicação do óbice da Súmula nº 283/STF e o fato de que a matéria referente à sustentação oral foi dirimida à luz do Ato nº 11/2020-1VP/TJRS, normativo que não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da CF,

c) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ quanto à caracterização de danos coletivos (e-STJ fls. 697/704).

Em suas razões (e-STJ fls. 710/724), a agravante reitera a tese de que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois não apreciou todos os pontos arguidos nos embargos de declaração, sobretudo em relação ao caráter cogente do regimento interno da Corte local, que determinava a exclusão do recurso da pauta de julgamento, sobre os elementos que poderiam afastar a configuração de dano coletivo e quanto aos fundamentos para a obrigação de fazer.

Defende que teve seu direito de defesa cerceado, pois que a manutenção do recurso de apelação na pauta de julgamento sem a apreciação de seu pedido para exclusão do processo da pauta inviabilizou a adoção da providência prevista no Ato nº 11/2020-1VP/TJRS e que o fundamento referente à aplicação do referido ato normativo foi expressamente impugnado nas razões do recurso especial.

Com relação aos danos coletivos, aduz a inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 7/STJ.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 734/737.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente sobre todos os pontos debatidos pela parte ora agravante.

Com relação ao pedido de retirada do processo da sessão de julgamento virtual, o Tribunal de origem fundamentou o seu indeferimento nas normas do Tribunal de origem válidas para o período da pandemia de Covid-19. Quanto à caracterização do dano coletivo, asseverou que *"documentos representam apenas uma amostragem das reclamações relacionadas às cobranças indevidas realizadas pela ré"* (e-STJ fl. 521).

No que diz respeito à condenação da ré na obrigação de fazer, oportuno transcrever os fundamentos adotados pelo Tribunal:

"No ponto, a ré insurge-se contra a sua condenação à obrigação de fazer, consistente em dar publicidade ao dispositivo da sentença recorrida em três jornais de grande circulação no Estado. Sustenta a inexistência de previsão legal a impor tal obrigação, ao mesmo tempo em que defende que a publicação prevista no art. 94 do CDC11 supre a finalidade de dar publicidade à ação.

O apelo da ré também não prospera neste ponto.

Com efeito. A publicação da parte dispositiva do julgado em jornais de grande circulação, prevista no art. 78, inciso II, do CDC12, é medida que possibilita que os consumidores tomem conhecimento da prática abusiva adotada pela ré, ainda servindo como forma de prevenção a condutas abusivas da mesma natureza. Esta publicação não se confunde com o edital assinalado no art. 94 do CDC, publicado na fase vestibular da ação coletiva de consumo com a finalidade de levar ao conhecimento da comunidade que os interessados podem intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor'.

De outro lado, o art. 84, caput, do CDC13, defere ao juiz a hipótese de deferir tutela específica para assegurar o resultado prático equivalente aos consumidores, para cientificá-los sobre as práticas abusivas praticadas pela ré e, modo simultâneo, assegurar que cada prejudicado possa exercer a sua pretensão ressarcitória individual em Juízo.

No caso, o autor da ação requereu, na peça vestibular do processo, a publicação da parte dispositiva da sentença, tendo o Juízo a quo a entendido imprescindível, o que vai mantido neste julgamento." (e-STJ fl. 529)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Com relação à tese de cerceamento do direito de defesa, também não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

*"De início, diante do pedido da ré-apelante, de retirada do processo de pauta, para julgamento do recurso em sessão presencial em que possa proferir sustentação oral, **observo que o edital de intimação com processos pautados para julgamento na sessão virtual colegiada designada, expedido pela Secretaria da 11ª Câmara Cível, viabiliza a realização de sustentação oral às partes, contendo, modo expresso, a seguinte observação, verbis:***

'FAÇO PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE A DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, JULGARÁ EM SUA PRÓXIMA SESSÃO VIRTUAL SEM VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 247 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, OU NAS SUBSEQUENTES (ART. 212 DO RITJRS), DE 09/12/2020, 09H, A 16/12/2020, COM A POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL GRAVADA EM ÁUDIO, OU ÁUDIO E VÍDEO, CONFORME ATO 11/2020 DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS. ASSIM, NA HIPÓTESE DE CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, O INTERESSADO, QUERENDO, EM PETIÇÃO DIRIGIDA AO RELATOR E PROTOCOLIZADA ATÉ 24H ANTES DA SESSÃO, ENCAMINHARÁ LINK QUE REMETA ÁUDIO OU ÁUDIO E VÍDEO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PREVIAMENTE GRAVADO E DISPONIBILIZADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, APTO À VISUALIZAÇÃO POR TODOS QUE UTILIZAREM O LINK. AO INICIAR A GRAVAÇÃO, O PROCURADOR DEVERÁ DIZER SEU NOME, A PARTE QUE REPRESENTA E O NÚMERO DO PROCESSO CORRESPONDENTE' (grifei)

Nesta moldura, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus covid-19 no Estado - no presente, sob gravíssima fase de crescimento da sua segunda onda, com 98% das regiões do RS sob bandeira vermelha -, chamo à colação do caso a expressa vedação normativa do CNJ e do TJRS, respectivamente, quanto à realização de sessões de julgamento presenciais no 2º grau de jurisdição, ao que se soma o fato concreto de que todos os Desembargadores com cátedra na 11ª Câmara Cível estão enquadrados, no mínimo, em dois grupos de alto risco de contágio.

No entanto, a fim de assegurar a ininterrupção da prestação jurisdicional e dos julgamentos recursais colegiados, a Presidência do TJRS, a exemplo do CNJ e dos Tribunais Superiores, regimentalizou técnicas processuais alternativas, amplamente publicizadas, assecuratórias da apresentação de memoriais e, cumulativamente, à vontade dos interessados, do efetivo exercício de sustentações orais pelos advogados das partes litigantes. De outra parte, quanto ao julgamento dos processos com celeridade, devem prevalecer os princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da razoável duração do processo, ambos direcionados à prestação jurisdicional efetiva nos limites e circunstâncias restritivas da pandemia do coronavírus covid-19.

Portanto, quanto aos efeitos da pandemia do coronavírus covid-19, registro que o Ato nº 11/2020-1ªVP/TJRS possibilita às partes realizar sustentação oral por arquivo de áudio, ou de áudio e vídeo, nas sessões virtuais previstas no art. 247 do RITJRS, bem assim regulamenta os seus respectivos procedimentos, impondo-se anotar, nos lindes da 11ª Câmara Cível desta Corte, a absoluta adesão dos profissionais da advocacia à técnica de produção de sustentações orais por meio de mídia digital de áudio ou áudio/vídeo, tanto assim que, em oito meses e meio de pandemia, este órgão fracionário julgou 8.010 recursos/processos, consoante notícia publicada na página do Tribunal de Justiça do Estado na rede mundial de computadores, a partir de

1º/12/2020. Isto consignado, passo ao julgamento recursal." (e-STJ fls. 515-516 - grifou-se)

Extraí-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, no sentido de que a decisão está fundamentada no Ato nº 11/2020-1ªVP/TJRS, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, considerando que a matéria foi dirimida à luz de ato do Tribunal local, a questão não pode ser revista nessa seara recursal uma vez que os normativos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no permissivo constitucional.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO DO TEOR MATERIAL DE TODOS ARQUIVOS ANEXADOS. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATOS N. 17/2012-P E 20/2015, DO TJ/RS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF.

I - O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de legislação local, portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos, etc.

II - Em que pese o inconformismo manifestado pela parte agravante, com efeito, verifica-se o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou os Atos n. 17/2012-P e 20/2015, do TJ/RS, o que implica a inviabilidade do recurso especial, uma vez que tal procedimento exigiria, necessariamente, a análise dos citados atos da Corte local, medida vedada por via de recurso especial, porquanto essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal ou tratado, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.298.541/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018 - grifou-se.)

Quanto à caracterização dos danos coletivos, o Tribunal de origem, após detalhado exame do acervo fático-probatório existente nos autos, manteve a sentença por entender que ficou demonstrada a conduta ilícita da ré.

Sobre o tema, oportuno destacar os seguintes trechos do acórdão:

"No ponto, a ré sustenta que as provas produzidas no processo não são suficientes para configurar conduta ilícita ensejadora de dano moral coletivo. No caso, as provas estão materializadas na reclamação da consumidora MARISA à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, bem assim nas 11 reclamações de consumidores ao PROCON e nas 04 reclamações feitas no sítio eletrônico 'RECLAME AQUI', todas por cobranças indevidas nos serviços prestados pela ré aos seus consumidores-clientes.

Ainda no ponto, destaco que esses documentos representam apenas uma amostragem das reclamações relacionadas às cobranças indevidas realizadas pela ré, fazendo parte de um universo muitíssimo maior, conforme dá conta a altíssima quantidade de ações individuais ajuizadas por consumidores contra a ré. Nesse sentido, registro que as 11 'fichas de atendimento' do PROCON (evento 2 - INIC e CODCS1, fls. 99/110 - origem), dizem respeito a algumas reclamações por cobranças indevidas realizadas pela ré no período de 07/06/2016 a 21/07/2016 (45 dias), em

apenas uma base de dados, sem considerar os diversos PROCON's municipais distribuídos em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

A corroborar que se trata de uma ínfima amostragem, integrante de um todo bem superior de reclamações por sistemáticas cobranças indevidas da ré, em manifesto desacordo com o que contratou com os consumidores usuários dos seus serviços, o autor acostou aos autos, com a réplica, 12 reclamações de outra base de dados, referente ao PROCON do Município de Gravataí (evento 2 - OUT INSTPROC5, fls. 15/26 - origem). Aliás, também em ponto de corroboração meramente exemplificativo, destaco que sequer estão sendo considerados todos os registros de reclamações dos 36 PROCON's existentes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, órgão da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça - SINDEC/MJ5.

Conforme dados oficiais de acesso público, extraídos do sítio eletrônico do SINDEC/MJ6, apenas no ano em que ajuizada a presente ação coletiva de consumo (2016), foram registradas 1.801 reclamações por 'problemas de cobrança' contra a ré, em todos os PROCON's do Estado, sendo que, no ano anterior (2015), foram realizadas 2.954 reclamações contra cobranças indevidas da ré-apelante nos PROCON's do RS.

Veja-se que estes números dizem respeito apenas os casos cadastrados pelos PROCON's, pois é evidente que a maioria das reclamações por cobranças indevidas sequer é registrada em Órgãos Administrativos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Portanto, no caso concreto, está evidenciado que a conduta ilícita da ré não está adstrita às situações relatadas nos autos, seja pela consumidora MARISA, seja nas reclamações aviadas, potencializando um contingente provável de milhares de consumidores, individualizáveis na execução de julgados oriundos de ações coletivas de consumo e/ou civis públicas, conforme seja a natureza do direito violado. Desse modo, a conduta da ré resulta em lesão generalizada aos consumidores e configura conduta antijurídica reprovável que atinge não só a esfera individual das pessoas, mas também e sobretudo a coletiva, tendo expressa previsão, no art. 6º, inc. VI, do CDC7, dentre outros, de reparação dos danos morais e patrimoniais vivenciados por consumidores indistintos, mas individualizáveis.

No caso, a ré alega - inexitosamente - que não há prova sobre a procedência das reclamações dos consumidores apresentadas aos PROCON's, em face da quantidade ínfima de reclamações, em comparação ao número de clientes.

Nessa moldura processual de tutela dos direitos difusos e coletivos dos consumidores contratantes dos serviços da ré, o Código de Defesa do Consumidor representa e caracteriza tutela de garantia que se especializa, por exemplo, no caso concreto, na aplicação do standard de inversão do ônus da prova, previsto no seu art. 6º, inc. VIII8. No ponto, convém salientar que a parte hipossuficiente é o consumidor, seja como indivíduo ou potência sócio-comunitária, e não o organismo público estatal que, no caso - o Ministério Público do Estado -, à toda evidência legitimado ad causam e investido na tutela de direitos, liberdades e garantias com estatura constitucional, representa essa comunidade na tutela dos direitos coletivos, difusos e/ou individuais homogêneos em ações coletiva de consumo e/ou civis públicas vinculadas à geração de interesses e direitos nominados pela magistrada a quo na sentença ora examinada.

Nessa moldura e perspectiva, é ônus da ré comprovar que as reclamações dos consumidores não procedem, e não o contrário, pois aberraria ao bom senso admitir que milhares de consumidores façam reclamações por cobranças indevidas sem base fática alguma.

Neste contexto, para a configuração do dano moral coletivo, é dispensável a comprovação do abalo sofrido, pois os danos difusos e coletivos são presumidos, *in re ipsa*, diante da intranquilidade e do desassossego que a prática abusiva acarreta ao meio social." (e-STJ fls. 521-522)

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.014.958 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0223081-0

Número de Origem:

00111601624744

02440398020168210001

111601624744

2440398020168210001

50000701120168210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026